

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.004176/92-32

Sessão de 21 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.009

Recurso nº: 106.980 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: METALURGICA LIESS S/A

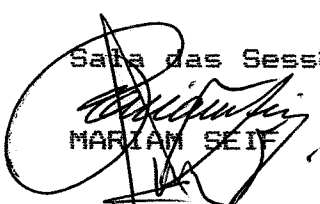
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE(RS)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito, concessão de liminar ou concessão de segurança que não seja a proibição expressa de proceder ao lançamento do respectivo crédito tributário, não inibe o lançamento, cuja providência tem como objetivo prevenir a decadência do direito de constituição do mesmo crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por METALURGICA LIESS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do voto do relator.

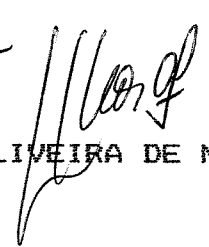
Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.004176/92-32

RECURSO Nº: 106.980

ACORDAO Nº: 101-88.009

RECORRENTE: METALURGICA LIESS S/A

R E L A T O R I O

A empresa METALURGICA LIESS S/AS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 92.765.833/0001-61, foi exonerada da exigência do crédito tributário de 1.335.228,67 UFIR constante do Auto de Infração de fl. 18, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem no Auto de Infração e seus anexos através do qual foi dado como infringido os artigos 1º e 10 da Lei nº 7.789/89 e artigo 3º da Lei nº 8.200/91, pelo fato de a autuada ter procedido a correção monetária do balanço, bem como a correção monetária das depreciações, com base na variação do Índice de Preços a Consumidor (IPC) em vez de utilizar-se do índice de variação de BTN.

Regularmente cientificado da autuação, a autuada impugna o feito, às fls. 25/38, arguindo preliminar relacionada com a nulidade do lançamento, face a decisão judicial que assegurou o direito de utilizar da variação do IPC para a correção do seu balanço e, ainda, uma segunda preliminar qual seja a da impropriedade do lançamento, face ao advento da Lei nº 8.200/91 que reconheceu o direito ao contribuinte de utilizar-se da variação do IPC para a correção do balanço.

A impugnante anexou aos autos, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança, bem como a cópia da decisão de 12ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre(RS) que concedeu a segurança pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.004176/92-32
Acórdão nº 101-88.009

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), às fls. 113/117, julgou improcedente o lançamento, sintetizada na ementa:

"CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - é nulo o auto de infração lavrado com fundamento em matéria também objeto de mandado de segurança, e cuja sentença, proferida em data anterior a formalização do lançamento, julgou a ação favoravelmente ao contribuinte, e a apelação, interposta pela Fazenda, somente foi recebida no efeito devolutivo. Nessas condições a referida decisão é plenamente eficaz desde a sua prolação na instância a quo. Não se pode, sob o pretexto de prevenir a decadência, agir contrariamente a ordem judicial que é manifestamente impeditiva da autuação da empresa. Ação fiscal improcedente."

Desta decisão, favorável ao contribuinte, a autoridade julgadora de 1º grau, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

é o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'f' and a circular mark containing the letters 'BA'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.004176/92-32

Acórdão nº 101-88.009

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício diz respeito a nulidade do Auto de Infração em virtude de decisão judicial eficaz, em mandado de segurança que reconheceu o direito, ao contribuinte, de proceder a correção monetária do balanço com base na variação de Índice de Preços ao Consumidor.

De fato, a decisão proferida pela Meritíssima Juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre(RS), nos autos de Mandado de Segurança nº 91.6944-2, favorável ao contribuinte está sintetizada na seguinte conclusão:

"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de decretar que o valor do BTNF a ser utilizado para fins de correção monetária de balanço de que trata a Lei nº 7.799/89, seja o valor real e integral da inflação ocorrida no período, atualizado pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor."

Verifica-se que, na hipótese vertente, a decisão judicial não proíbe expressamente a constituição do crédito tributário e nem extingue o crédito tributário correspondente e como consequência, não se enquadra no inciso X, do artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Assim, se o crédito tributário não está extinto, é perfeitamente possível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de constituição do mesmo crédito.

A propositura de ação judicial para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e a UNIÃO FEDERAL e mesmo que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa pelo depósito judicial ou pendente a liminar, ou ainda, concedida a segurança que não se refira a proibição de efetuar o lançamento, também, não proíbe o Fisco de proceder ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.004176/92-32

Acórdão nº 101-88.009

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Parecer nº 753/88 (DOU. de 14.10.88), orienta que a autoridade lançadora tem o dever de diligência no trato da coisa pública, constituir crédito tributário pelo lançamento para preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No Poder Judiciário já existe precedente no mesmo sentido conforme Acórdão unânime da 9ª Câmara do 1º TAC/SP - AG 578.708-4, de 21.06.94, com a seguinte ementa:

"Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança a constituição do crédito tributário. E o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade mas não a constituição do crédito tributário."

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Parecer PFGN nº 17/92, esclareceu que:

"Inicialmente, cabe esclarecer que a existência do depósito judicial do valor da exação questionada, bem como a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impedem a fluência do prazo decadencial, sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional."

Com efeito, em algumas decisões interlocutórias, Juizes Federais de 1ª Instância, ao concederem medidas liminares, esclarecem que a autoridade fiscal deve adotar tal providência. Como exemplo, observe-se o despacho proferido na Ação Cautelar nº 92.00066660-7:

"Defiro o depósito requerido, o qual, se integral, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, esclarecendo desde já que o referido depósito não inibe o fisco de efetuar a sua fiscalização e nem o(s) impetrante(s) das obrigações acessórias, observando que, se for o caso, para se evitar a decadên-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.004176/92-32

Acórdão nº 101-88.009

cia, é lícito a autoridade jfiscal efetuar o lançamento do tributo, ficando vedado, com o depósito, apenas a sua exigibilidade. Esclareço, ainda, que se for efetivado o depósito, havendo requerimento de certidão negativa, a mesma deve ser fornecida pura e simplesmente, sem qualquer anotação. Curitiba, 04/06/92 - TADAAQUI HIROSE - Juiz Federal da 9ª Vara

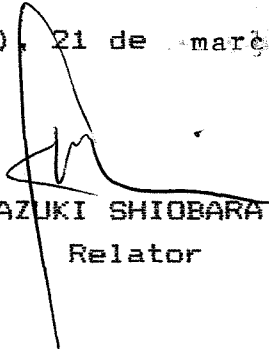
Isto posto, demonstrada a necessidade da constituição do crédito tributário, passamos ..."

Constata-se, portanto, que, mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é dever de ofício, proceder ao lançamento e, de acordo com o artigo 156, inciso X, sómente a decisão judicial passado em julgado, extingue o crédito tributário.

A decisão judicial com recurso, ainda que com a condição meramente resolutória, não constitui decisão judicial passado em julgado e, se o crédito tributário não está extinto, é perfeitamente viável o lançamento, com o objetivo de prevenir a decadência.

Nesta condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília(DF), 21 de março de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

